



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 07/06/2016	<b>Medida Provisória nº 729/2016</b>
---------------------------	--------------------------------------

<b>Autor</b> <b>Deputado Danilo Forte (PSB/CE)</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. \_\_\_ Supressiva    2. \_\_\_ Substitutiva    3. **x** Modificativa    4. \_\_\_ Aditiva    5. \_\_\_ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos arts. 4º, 4º-A e 4º-B da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016:

**"Art 4º.....**  
.....

§ 3º O valor referente à transferência de recursos de que trata o caput será definido em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e do Ministro da Educação;

.....”(NR)

**"Art. 4º-A.....**  
.....

*Parágrafo único. A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do caput será aferida a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, na forma a ser disciplinada em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e do Ministro da Educação.” (NR)*



CD/16483.24865-81

**“Art. 4º-B .....**

*§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e do Ministro da Educação estabelecerá meta anual correspondente ao número de crianças de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º que o Distrito Federal ou o Município deverá matricular a cada ano na educação infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos cinquenta por cento de atendimento em creches do total dessas crianças.” (NR);*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restaurar a participação do Ministério da Educação nos atos relativos à implementação do Programa Brasil Carinhoso.

A análise da Medida Provisória nº 729, de 2016, demonstra que a menção ao Ministério da Educação (MEC) foi suprimida em alguns dispositivos. No art. 4º, § 1º, da redação original da Lei nº 12.722/2012, previa-se que a transferência de recursos aos Municípios e ao Distrito Federal de que trata a norma seria definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação. No art. 4º, §3º, da MP 729/2016, essa referência limitou-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA).

Novamente, no parágrafo único do art. 4º-A da citada MP, foi atribuída apenas ao MDSA a responsabilidade por publicar ato que normatize os critérios de elegibilidade para recebimento do apoio financeiro suplementar destinados à educação infantil.

De forma análoga, o § 2º do art. 4º-B da Medida Provisória nº 729/2016 estabelece que ato do Ministro do Desenvolvimento Social e Agrário estabelecerá as metas para incorporação ao sistema educacional de crescente número de crianças vinculadas ao Programa Bolsa Família ou ao Benefício de Prestação Continuada nos Municípios e no Distrito Federal. Aqui, parece ainda mais indispensável o envolvimento do MEC, haja vista que a meta nº 1 do Plano Nacional



de Educação se refere justamente à ampliação da oferta de creches, de modo a atender pelo menos 50% das crianças de até três anos até 2024. A previsão de participação do Ministério da Educação na definição dessas metas já estava prevista no Decreto nº 8.619, de 29 de dezembro de 2015, mas não foi incorporada ao texto da MP.

Contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para aprovar este aperfeiçoamento à Medida Provisória nº 729, de 2016.

**PARLAMENTAR**

**Deputado DANILO FORTE  
PSB/CE**



CD/16483.24865-81